



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
4ª VARA CÍVEL
Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537 - Jardim São Caetano
CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP
Telefone: (11) 3489 -2511 - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1007803-68.2023.8.26.0565**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
Requerente: -----
Requerido: **Companhia Thermas do Rio Quente e outro**
Vistos.

----- propôs ação com pedidos declaratório e condenatório em face de Companhia Thermas do Rio Quente e RCI Brasil _ Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda., todos, qualificados nos autos, versando contrato de cessão de direito de uso de imóvel em sistema de tempo compartilhado.

Alega a autora, resumidamente, que, aos 25/7/2023, enquanto desfrutava do seu período de férias, foi abordada de forma reiterada e incisiva pelos prepostos da ré, e firmou contrato de “programa de férias”, contrato nº 299-400275, com duração de 7 anos, pelo valor de R\$ 63.180,60, dos quais, até a propositura da ação, já havia pago R\$ 4.000,00. Aduz que, aos 18/8/2023, tentou cancelar o contrato, porém, a ré informou que o cancelamento do contrato somente seria possível mediante o pagamento das penalidades previstas no instrumento. Por fim, sustenta que não utilizou e não pretende utilizar o contrato de programa de férias, que deve ser cancelado, aplicando-se à hipóteses as disposições do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato e para que a parte ré se abstenha de efetuar a inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Ao final, postula a declaração de rescisão do contrato firmado entre as partes, com a condenação solidária das requeridas à devolução de todos os valores pagos. Subsidiariamente, postula a revisão das cláusulas penais para que incidam no percentual de 10% sobre o montante pago.

1007803-68.2023.8.26.0565 - lauda 1

A petição inicial veio instruída com procuração (págs. 21/23) e documentos (págs. 24/72).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
 FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
 4ª VARA CÍVEL
 Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537 - Jardim São Caetano
 CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP
 Telefone: (11) 3489 -2511 - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

Determinou-se a emenda da petição inicial, para retificação do valor atribuído à causa (pág. 73).

Apresentada emenda à petição inicial e comprovante de recolhimento das custas iniciais (págs. 76/78).

A decisão de págs. 79/80 deferiu a tutela provisória de urgência.

A ré RCI Brasil _ Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda. foi citada (pág. 140) e apresentou contestação (págs. 96/124), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e incompetência territorial deste juízo. Quanto ao mérito, alegou, em resumo, que a parte autora firmou contrato de associação com a RCI, que não possui relação com o contrato de cessão firmado com a corré Rio Quente, além disso não atua na abordagem, nem na venda e assinatura de contratos. Aduziu, ainda, que a autora não comprovou suas alegações. Não houve falha ou vício de consentimento na contratação, e sim, arrependimento da contratante e eventual devolução de valores deverá ser feita exclusivamente pela corré Rio Quente, não estando presentes os requisitos para inversão do ônus da prova.

A ré Companhia Thermas do Rio Quente S/A foi citada (pág.141) e apresentou contestação (págs. 142/166). Alegou, em resumo, que i) o contrato foi celebrado aos 25/7/2023 e a autora tentou cancelá-lo aos 18/8/2023, portanto, após um lapso temporal de quase um mês; ii) restou evidenciada a desídia/culpa exclusiva da autora em adotar os cuidados necessários ao firmar um compromisso; iii) houve arrependimento tardio da autora em face do negócio jurídico perfeito, sob o argumento/confissão de que não analisou devidamente o contrato no momento de sua celebração, e tenta imputar a culpa por tal desídia, aos prepostos da ré; iv) a autora é pessoa capaz, o objeto do contrato é lícito, ao qual a lei não exige forma especial; v) não houve intuito de fraudar a lei e não há nulidade; vi) a autora não foi coagida, não incidiu em erro e tampouco foi enganada pela ré; vii) o contrato não foi firmado em situação de

1007803-68.2023.8.26.0565 - lauda 2

estado de perigo, nem de lesão, não havendo, portanto, anulabilidade; viii) inexistente nos autos prova de abusividade na contratação ou propaganda exagerada e/ou vexatória por

(k.e)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

4ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537 - Jardim São Caetano

CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP

Telefone: (11) 3489 -2511 - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

parte da ré; ix) o contrato é válido sendo irrelevante o fato da autora ter ou não o utilizado; x) a autora adquiriu o direito de uso de unidade habitacional hoteleira por sistema de tempo compartilhado, onde há regras, exatamente, para atender a todos os consumidores que utilizam do programa; xi) a autora deve arcar com os encargos contratuais, ante a imotivada rescisão contratual por parte da autora; não tendo eles suportado danos materiais a serem indenizados e xii) é inaplicável a inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (págs. 167/242).

A autora apresentou réplica às contestações (págs. 246/251).

Sucinto, o relatório.

Decido.

As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação, não sendo caso de designação da audiência preliminar prevista no art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil.

Além disso, a análise dos autos conduz à constatação da desnecessidade de produção de outras provas, porquanto a matéria debatida é apenas de direito e de fato, sem necessidade de produção de provas em audiência, comportando perfeitamente o julgamento antecipado da lide, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, conforme exegese do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afasta-se a arguição de ilegitimidade passiva da corré RCI Brasil Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda.

Em que pesem as alegações da corré RCI, restou demonstrado que as corrés trabalharam em parceria para oferecer serviços aos consumidores e, ainda que os instrumentos contratuais sejam diferentes, a associação à corré RCI decorreu claramente do contrato firmado com a corré Companhia Thermas do Rio Quente.

1007803-68.2023.8.26.0565 - lauda 3

Embora trate-se de contrato denominado de “cessão de uso em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

4ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537 - Jardim São Caetano

CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP

Telefone: (11) 3489 -2511 - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

sistema de tempo compartilhado em meio de hospedagem”, também conhecido como “*time sharing*”, é nítida a relação de consumo, à luz dos artigos 2º, *caput* e parágrafo único, e 3º, *caput* e §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, em se tratando de relação de consumo, todos aqueles que participaram da cadeia de produção, oferta, distribuição, venda do produto e do serviço respondem pelos danos causados ao consumidor.

Afasta-se, ainda, a preliminar de incompetência territorial, uma vez que, por se tratar de relação de consumo, tem o consumidor a prerrogativa de demandar perante o domicílio do réu, cuja sede localiza-se em São Caetano do Sul/SP (v. pág. 1), conforme dispõe o art. 94 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a Súmula nº 77 do e. TJSP:

“A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do autor (art. 101, I, do CDC) ou no domicílio do réu (art. 94, CPC), de sorte que não se admite qualquer declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.”

Quanto ao mérito, o pedido da ação ajuizada por ----- em face de Companhia Thermas do Rio Quente e RCI Brasil _ Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda. é procedente.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

A autora alega ter firmado “instrumento particular de contrato de cessão de uso em sistema de tempo compartilhado em meio de hospedagem e outras avenças” com a corrê Companhia Thermas do Rio Quente, pelo valor total de R\$ 63.180,60, cujo objeto precípua, na perspectiva do consumidor, é a “Possibilidade de o CESSIONÁRIO converter os pontos adquiridos em semanas de hospedagens nos Hotéis e Resorts localizados no Brasil ou no exterior, credenciados à empresa de intercâmbio, mediante a utilização da TABELA DE PONTOS e respectiva TAXA DE DEPÓSITO, de acordo com a disponibilidade” (cláusula “aa”, pág. 32), com contrato de intercâmbio de

1007803-68.2023.8.26.0565 - lauda 4

hospedagem, pela corrê RCI Brasil (cláusula “XI e XII”, pág. 48).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

4ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537 - Jardim São Caetano

CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP

Telefone: (11) 3489 -2511 - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

Aduz, ainda, que, dias após a assinatura, percebeu que foi enganada e solicitou o seu cancelamento (v. pág. 62/65), porém foi impedida de rescindi-lo, haja vista que o contrato prevê o pagamento de penalidades abusivas, ou seja, tem o custo de 17% sobre o valor total do plano, somado ao valor de 10% sobre o saldo integralizado, totalizando o valor da multa de cancelamento em R\$ 11.030,57 (cfr. pág. 62).

Ambas as rés participaram da cadeia de consumo que colocou no mercado o produto ou serviço, respondendo solidariamente por eventuais prejuízos causados aos consumidores, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em questão, versa prestação de serviços de hospedagem para gozo de férias na modalidade de tempo compartilhado, conhecido também como "timesharing", por meio do qual o consumidor adquire um título com pagamento de mensalidades de manutenção que lhe franqueia o uso de estabelecimentos hoteleiros integrados à rede durante período de férias, esse contrato em si não é abusivo.

O negócio jurídico entre as partes possui a característica dos contratos coligados, uma vez que um contrato depende do outro, tanto que a reserva dos hotéis conveniados ao grupo Thermas do Rio Quente só poderia ser realizada por intermediação da RCI Brasil. Ou seja, mesmo que as prestações do contrato de adesão fossem debitadas diretamente ao grupo Thermas do Rio Quente, evidente que a corré RCI receberia recompensa financeira pelo intercâmbio realizado.

Não há óbice em fornecedores realizarem negócio jurídico coligado. Contudo, aquele que assume os riscos de conveniar-se com outra empresa responde solidariamente por qualquer vício na operação conveniada (art. 7º, parágrafo único, arts. 18 e 34, todos, do CDC).

A abusividade está na forma como o contrato é comercializado, muitas vezes com emprego de técnicas agressivas de persuasão, com informações imprecisas e falta de informações sobre seus riscos, levando o consumidor à adesão sem o devido

1007803-68.2023.8.26.0565 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

4ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537 - Jardim São Caetano

CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP

Telefone: (11) 3489 -2511 - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

esclarecimento, o que impossibilita a formação da vontade consciente e o amadurecimento necessários à conclusão dessa espécie de contrato de longa duração e de custo substancial.

É notória a estratégia de vendas praticada pelas empresas nesse segmento de turismo. Elas abordam os consumidores nos hotéis onde passam as férias, por representantes com técnicas de convencimento que enfatizam alegadas múltiplas vantagens do negócio ofertado.

Nesse cenário, é evidente o desequilíbrio entre as partes e a redução da possibilidade de o consumidor avaliar com cautela o contrato oferecido.

Considerando as circunstâncias em que o contrato foi firmado, evidente a existência de vício de consentimento, eis que inviável a presunção de que a autora tomou conhecimento de todos os termos da contratação e do alcance de suas cláusulas.

Patente, portanto, a violação ao dever de informação pelas corrés, o que constitui falha na prestação de seus serviços, consoante o disposto no art. 6º, inciso III, do CDC, bem como a abusividade da cláusula contratual que limita a possibilidade de rescisão da avença ao pagamento de penalidades correspondentes a 17% do valor total do contrato somado a 10% do saldo integralizado, com evidente afronta à boa-fé objetiva.

De rigor a rescisão do contrato por erro substancial quanto às cláusulas contratuais, especialmente o aceite da cláusula limitadora do desfazimento do pacto, e a restituição do montante pago pela contratante, e, ausente culpa da autora, incabível as penalidades de rescisão contratual quanto à multa e retenção de valores (cláusulas 10.1 e 10.3 págs. 42).

A autora faz jus à restituição integral dos valores pagos, sem qualquer retenção, pois, incabível impor tal ônus à autora, que cumpra os seus deveres contratuais e, portanto, não podem ser punidos pela abusividade dos termos contratados.

Doutra banda, restou incontroverso que a autora não utilizou os serviços das rés, não havendo que se falar em descontos sobre o valor a ser restituído.

1007803-68.2023.8.26.0565 - lauda 6

E, tendo em vista que as rés integraram a cadeia de fornecedores,

(k.e)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL
 FORO DE SÃO CAETANO DO SUL
 4ª VARA CÍVEL
 Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537 - Jardim São Caetano
 CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP
 Telefone: (11) 3489 -2511 - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

responderão solidariamente pela restituição dos valores.

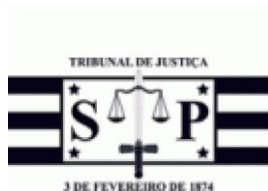
Ao julgar caso análogo, com as mesmas corrés, o e. TJSP assim decidiu:

“CONTRATO. SERVIÇOS DE HOTELARIA. TIME SHARING. USO DE UNIDADE HOTELEIRA POR SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO. RIO QUENTE. RESCISÃO. USO EFETIVO. PROVA. 1. É abusivo o contrato de adesão que não se mostra transparente ao consumidor e frustra todas as suas expectativas em relação à promessa realizada. 2. Não cabe aplicação de penalidades pela rescisão contratual de um instrumento abusivo. 3. Não há provas contundentes do uso efetivo das acomodações pelo autor e seus familiares. Não cabe, portanto, descontar valores por esse motivo. 4. Observando-se que a sentença não deve ser reformada, porquanto irretocável sua análise dos fatos e fundamentação, possível a confirmação do resultado, ratificando aqueles fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. 5. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1003059-74.2018.8.26.0704; Relator: Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019).

Impõe-se, portanto, a prolação de decreto de procedência ao pedido inicial.

Posto isso, e à vista do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação ajuizada por ----- em face de Companhia Thermas do Rio Quente e RCI Brasil _ Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda., tornando definitiva a tutela de urgência (págs. 79/80), para declarar rescindido os contratos celebrados entre as partes, e condenar as rés, solidariamente, a restituírem à autora a totalidade dos valores pagos, monetariamente corrigidos desde cada desembolso, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos de juros

1007803-68.2023.8.26.0565 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

4ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, (11) 3489 - 2537 - Jardim São Caetano

CEP: 09581-540 - São Caetano do Sul - SP

Telefone: (11) 3489 -2511 - E-mail: saocaetano4cv@tjsp.jus.br

de mora, a partir da última citação ocorrida nos autos (art. 405 do Código Civil).

Sucumbentes, as requeridas arcarão, solidariamente, com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Dispensado o registro (Prov. CG nº 27/2016) e cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG nº 916/2016 Proc. 2015/65007 DJE de 23.06.2016).

São Caetano do Sul, 27 de fevereiro de 2024.

JOSÉ FRANCISCO MATOS

- Juiz de Direito -

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1007803-68.2023.8.26.0565 - lauda 8